



PARECER N° 419/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.565480/2017-51
INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 000411/2016 (1272664), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662353180.

2. O Auto de Infração n° 000411/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/4/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c § 3° do art. 20 da Lei n° 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Horário de apresentação inferior ao estipulado

Descrição da infração: Ao analisar cópia do Diário de Bordo n° 08/PRBAO/13, referente aos registros da aeronave PR-BAO, observou-se que nas seguintes ocasiões foi registrado um horário de apresentação incompatível com o Art. 20, §3°, da Lei 7.183:

1. Página n° 30 do Diário de Bordo n° 08/PRBAO/13:

A) 19/04/2014 - Horário de Apresentação às 11h00min com parida às 11h00min.

2. Página n° 31 do Diário de Bordo n° 08/PRBAO/13:

A) 20/04/2014 - Horário de Apresentação às 11h30min com parida às 11h30min;

B) 26/04/2014 - Horário de Apresentação às 10h30min com parida às 10h30min.

3. Página n° 33 do Diário de Bordo n° 08/PRBAO/13:

A) 03/05/2014 - Horário de Apresentação às 10h00min com parida às 10h00min;

B) 08/05/2014 - Horário de Apresentação às 14h00min com parida às 14h00min;

C) 09/05/2014 - Horário de Apresentação às 09h00min com parida às 09h00min;

D) 10/05/2014 - Horário de Apresentação às 10h00min com parida às 10h00min.

4. Página n° 34 do Diário de Bordo n° 08/PRBAO/13:

A) 12/05/2014 - Horário de Apresentação às 18h00min com parida às 18h00min;

B) 13/05/2014 - Horário de Apresentação às 09h00min com parida às 09h00min;

C) 02/06/2014 - Horário de Apresentação às 19h50min com parida às 19h50min;

D) 03/06/2014 - Horário de Apresentação às 10h00min com parida às 10h00min.

O Art. 20, §3°, da Lei 7.183, estipula que a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

3. No Relatório 73/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 21/3/2016 (fls. 2 a 8), a fiscalização registra que, ao apurar denúncia referente a utilização de eventuais helipontos irregulares em Belo Horizonte - MG, analisou movimentações de aeronaves na região e Diário de Bordo da aeronave PR-BAO no período de maio de 2013 a maio de 2014. Esta análise identificou horário de apresentação inferior a 30 minutos nos dias 15/4/2014, 17/4/2014, 18/4/2014, 19/4/2014, 20/4/2014, 26/4/2014, 3/5/2014, 8/5/2014, 10/5/2014, 12/5/2014, 13/5/2014, 2/6/2014 e 3/6/2014.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Consulta de decolagens de SNRY no período de 1/5/2013 a 1/5/2014 (fls. 9);
- 4.2. Consulta de decolagens no período de 1/5/2013 a 1/5/2014 (fls. 10);
- 4.3. Certidão de inteiro teor da aeronave PR-BAO (fls. 11);
- 4.4. Correspondência do Grupo Bocaiúva, de 14/8/2014 (fls. 12 a 25), encaminhando cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave PR-BAO no período de maio de 2013 a maio de 2014; e
- 4.5. Dados pessoais de Jomar de Souza Martins (fls. 26).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/6/2016 (fls. 27), o Autuado protocolou defesa em 18/7/2016 (fls. 28 a 30), na qual alega que não poderia ser enquadrado como aeronauta porque não teria contrato de trabalho, uma vez que realizava apenas serviços privados para adquirir experiência diante da benevolência do proprietário.
6. Em 4/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (fls. 32).
7. Em 2/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) - 1337926 e 1384310.
8. Notificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 44 (1400799) em 12/1/2018 (1562186), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 31/1/2018 (1562186).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Aponta que o enquadramento empregado trataria de hipóteses de extrapolação de jornada, sem relação com apresentação em intervalo inferior a 30min da partida. Alega também valor exorbitante da multa e atitude confiscatória e requer aplicação do conceito de infração continuada, uma vez que todas as condutas estão em um mesmo contexto probatório e foram identificadas em uma mesma ação fiscal. Por fim, requer, no caso de manutenção da multa, sua fixação no valor único de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
10. Tempestividade do recurso certificada em 16/8/2018 - Despacho ASJIN (2127314).
11. Em 23/5/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 727 (3035725), convertendo os autos em diligência à SPO.
12. A fiscalização expediu o Ofício 61 (3129019) em 17/6/2019, solicitando à Bocaiúva Participações S.A. que informasse se havia contrato de trabalho com Jomar de Souza Martins, se este atuou como aeronauta nos voos descritos no Auto de Infração nº 000411/2016 e qual a natureza daqueles voos, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta.
13. O Ofício 61 foi expedido por 2 (duas) vezes, com recebimento em 18/6/2019 (3200913) e em 1/7/2019 (3224476), sem resposta. A fiscalização então enviou mensagem eletrônica (3309761) em 2/8/2019, solicitando mais uma vez informações à empresa.
14. Em 5/8/2019, a Bocaiúva Participações S.A. protocolou manifestação (3316965), na qual declara que nunca houve contrato de trabalho ou qualquer relação de emprego entre a empresa e Jomar de Souza Martins.
15. Em 6/8/2019, a fiscalização expediu o Ofício 66 (3317951), solicitando à Bocaiúva Participações S.A. que informasse a natureza dos voos mencionados no Auto de Infração nº 000411/2016, no prazo de 10 (dez) dias. O documento foi recebido em 7/8/2019 (3340817).
16. Diante da ausência de resposta, em 19/9/2019 a fiscalização expediu o Ofício 67 (3517498), reiterando a solicitação anterior. O documento foi recebido em 20/9/2019 (3574559).
17. Foi juntada aos autos a Certidão de Inteiro Teor da aeronave PR-BAO (3700682).
18. Em 6/11/2019, a autoridade competente em primeira instância determinou a lavratura de Auto de Infração pela recusa à prestação de informações e a devolução dos autos à segunda instância -

Despacho CCPI (3700316). A determinação foi atendida com a lavratura do Auto de Infração nº 010164/2019 - Despacho NURAC/BHZ (3716264).

19. A diligência foi remetida à ASJIN para julgamento em segunda instância em 17/4/2020, por meio do Despacho CCPI (4260553).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 27), apresentando defesa (fls. 28 a 30). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1562186), apresentando seu tempestivo recurso (1562186), conforme Despacho ASJIN (2127314).

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também os princípios da Administração Pública, em especial ao contraditório e à ampla defesa, estando, assim, pronto para agora receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

23. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta, definida em seu art. 2º:

Lei nº 7.183/84

Art. 2º Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho. (Revogada pela Lei nº 13.475, de 2017)

Parágrafo único. Considera-se também aeronauta, para os efeitos desta Lei, quem exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras.

24. Em seu art. 20, a Lei nº 7.183, de 1984, dispõe o seguinte:

Lei nº 7.183/84

Capítulo II Do regime de trabalho

(...)

Seção II Da jornada de trabalho

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado. (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

(...)

25. Ainda da Lei nº 7.183, de 1984, cumpre mencionar do art. 21, que fixa os limites de duração de jornada de trabalho de aeronauta:

Lei nº 7.183/84

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de: (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento. (Vide Lei nº 13.475, de 2017)

26. O cálculo de duração de jornada pode ser feito da seguinte forma:

Apresentação (A)	Primeira partida	Último corte	Final da jornada (último corte + 30min) (B)	Total de jornada (sem adicional noturno)	Total de horas noturnas efetuadas	Adicional noturno (C)	Total de Jornada (B - A) + (C)
19/4/2014 11:00	19/4/2014 11:00	19/4/2014 18:48	19/4/2014 19:18	8:18:00	0:00:00	0:00:00	8:18
20/4/2014 11:30	20/4/2014 11:30	20/4/2014 14:30	20/4/2014 15:00	3:30:00	0:00:00	0:00:00	3:30
26/4/2014 10:30	26/4/2014 10:30	26/4/2014 16:18	26/4/2014 16:48	6:18:00	0:00:00	0:00:00	6:18
3/5/2014 10:00	3/5/2014 10:00	3/5/2014 10:48	3/5/2014 11:18	1:18:00	0:00:00	0:00:00	1:18
8/5/2014 14:00	8/5/2014 14:00	8/5/2014 14:48	8/5/2014 15:18	1:18:00	0:00:00	0:00:00	1:18
9/5/2014 9:00	9/5/2014 9:00	9/5/2014 12:45	9/5/2014 13:15	4:15:00	0:00:00	0:00:00	4:15
10/5/2014 10:00	10/5/2014 10:00	10/5/2014 17:18	10/5/2014 17:48	7:48:00	0:00:00	0:00:00	7:48
12/5/2014 18:00	12/5/2014 18:00	12/5/2014 18:48	12/5/2014 19:18	1:18:00	0:00:00	0:00:00	1:18
13/5/2014 9:00	13/5/2014 9:00	13/5/2014 9:48	13/5/2014 10:18	1:18:00	0:00:00	0:00:00	1:18
2/6/2014 16:00	2/6/2014 16:00	2/6/2014 20:25	2/6/2014 20:55	4:55:00	0:00:00	0:00:00	4:55
3/6/2014 10:00	3/6/2014 10:00	3/6/2014 13:24	3/6/2014 13:54	3:54:00	0:00:00	0:00:00	3:54

27. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que não há comprovação de contrato de trabalho entre o piloto e a empresa proprietária da aeronave PR-BAO. Sem tal comprovação, não é possível autuar o Interessado por infrações imputáveis a aeronautas, uma vez que, para enquadramento na definição de "aeronauta", é preciso ser profissional habilitado com contrato de trabalho para exercer função a bordo de aeronave civil nacional.

28. Além de não se enquadrar no inciso II do art. 302 do CBA, o Interessado também não se enquadra nos incisos III, IV, V e VI. As infrações previstas no inciso I do art. 302 do CBA teoricamente poderiam ser imputadas a piloto sem contrato de trabalho, porém a conduta descrita no Auto de Infração nº 000411/2016 (fls. 1) não se enquadra em nenhuma das alíneas daquele inciso.

29. Assim, entendo que a sanção aplicada no presente processo não pode ser mantida, uma vez

que não há subsunção do fato à norma.

IV - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4350728** e o código CRC **776C3733**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 409/2020

PROCESSO Nº 00065.565480/2017-51

INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662353180.

2. De acordo com Parecer 419 (4350728), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Conclui o parecer que analisou o caso que a conduta descrita no Auto de Infração nº 000411/2016 que o Interessado não pode ser enquadrado nas infrações descritas no inciso II do art. 302 do CBA pois, para ser considerado aeronauta, é preciso ser profissional com contrato de trabalho que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional. Conforme declaração oficial do operador da aeronave, o Interessado não possui nem possuiu contrato de trabalho com o operador.

5. Entendo aderente ao caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, e art. 44, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO para CANCELAR** as 11 (onze) multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, em desfavor de **JOMAR DE SOUZA MARTINS**, por se apresentar no aeroporto em horário inferior ao estipulado na Lei nº 7.183, de 1984, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "p", c/c § 3º do art. 20 da Lei nº 7.183, de 1984, por insuficiência de elementos comprobatórios da infração imputada.
- **CANCELE-SE** o crédito de multa 662353180.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

10. Após, **ARQUIVE-SE** o feito.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/05/2020, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4355435** e o código CRC **7672875F**.

Referência: Processo nº 00065.565480/2017-51

SEI nº 4355435